



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720737/2021-88
ACÓRDÃO	2102-004.112 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOTÉCNICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Como destinatário final da perícia, compete ao órgão julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica. No processo administrativo fiscal, a realização do exame pericial não constitui um direito subjetivo do interessado.

(Súmula CARF nº 163)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-037.828, de 27/04/2023, prolatado pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 2.324/2.350).

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de Equipamento de Proteção Individual/EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664.335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando a matéria probante estiver suficientemente demonstrada nos autos.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrado Auto de Infração (AI), relativo ao período de 01/2017 a 07/2018, inclusive décimo terceiro salário, para exigência de contribuição previdenciária da empresa referente ao adicional para financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, c/c art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (fls. 04/11 e 14/34).

O crédito tributário corresponde ao adicional de 6 (seis) pontos percentuais para a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em decorrência da exposição dos segurados empregados ao risco ruído acima de 85 dB (A), de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Dentre os fundamentos para o lançamento de ofício, consta que é devida a contribuição social adicional quando o trabalhador, independentemente da adoção de medidas de proteção individual ou coletiva, tiver direito à aposentadoria especial, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18/09/2019 (ADI RFB nº 2, de 2019).

Afirma a autoridade lançadora que o trabalhador exposto a ruído em níveis superiores a 85 dB (A), mesmo que utilize equipamento de proteção individual (EPI), terá direito à aposentadoria especial, com base nas conclusões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, em sede de repercussão geral.

No mesmo sentido, acrescenta que o direito à aposentadoria especial não é afastado pela declaração de eficácia do EPI, independentemente do período laborado, em relação ao segurado exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância, conforme pronunciamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).¹

Para efeito de lançamento, a autoridade fiscal considerou os trabalhadores que estiveram expostos de forma habitual e permanente ao ruído acima de 85 dB (A), excluídos os segurados empregados já declarados, no período do auto de infração, em Guia de Recolhimento

¹ Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23 de julho de 2015, posteriormente reafirmado no Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600, de 10 de agosto de 2017.

do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A base de cálculo do adicional para o financiamento da aposentadoria especial foi obtida a partir da remuneração dos segurados empregados declaradas na GFIP.

Ao final, o agente fiscal individualizou, por trabalhador e competência, os dados referentes à exposição ao agente nocivo, bem como consolidou os valores da contribuição devida lançados mensalmente, por estabelecimento, conforme planilhas anexas ao auto de infração (fls. 35/63, 64/238 e 239/241).

Ciente da lavratura do auto de infração, em 28/07/2021, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal no dia 17/08/2021 (fls. 1.212/1.214 e 1.220/1.222).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhado de elementos de prova (fls. 1.223/1.249 e 1.260/2.303):

(i) ilegalidade da cobrança retroativa de valores a título de adicional para custeio da aposentadoria especial, com base no ADI nº 2, de 2019, para fatos geradores ocorridos nos anos de 2017/2018, objeto do lançamento de ofício;

(ii) até a edição do ADI nº 2, de 2019, o Fisco Federal possuía interpretação no sentido da dispensa da contribuição quando adotadas medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizasse ou reduzisse o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial;²

(iii) a modificação do critério jurídico aplicada a fatos pretéritos gera insegurança jurídica, em contrariedade ao insculpido no art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

(iv) a norma jurídica não pode retroagir de modo a agravar a situação do contribuinte, cuja conduta se pautou na observância de instrução normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

(v) à época dos fatos, ou seja, entre 01/01/2017 e 31/07/2018, os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa estavam de acordo com as normas técnicas e exigência legais, atenuando a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB (A);

(vi) a empresa informava os empregados contratados sobre os riscos a que estavam expostos, bem como os procedimentos para prevenção de acidentes e doenças laborais, sendo obrigatório no ambiente de trabalho o uso de protetor auricular comprovadamente eficaz para ruído (Certificado de Aprovação – CA 5745);

² Art. 293, § 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

(vii) os trabalhadores participavam de treinamentos periódicos, cursos e palestras sobre a correta utilização e conservação de equipamentos de proteção individual, regularmente acompanhada pela empresa, tanto na matriz quanto nas suas filiais, conforme comprova a documentação anexada à defesa, de forma exemplificativa;

(viii) além dos equipamentos de proteção individual de cada trabalhador, as unidades fabris da empresa estão dotadas de equipamentos de proteção coletiva com o fito de atenuar e neutralizar a exposição de seus empregados ao agente nocivo ruído; e

(ix) na hipótese da necessidade de produção de prova adicional, requer perícia ou diligência “in loco”, na matriz e filiais, com a finalidade de confirmar a implementação de todas as medidas para redução ou atenuação dos níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância no ambiente de trabalho. Para a realização da perícia, indicou os dados do assistente técnico e formulou quesitos referentes aos exames desejados.

Intimada da decisão de piso em 10/05/2023, a empresa apresentou recurso voluntário protocolado no dia 11/05/2023 (fls. 2.352/2.356).

Após breve relato dos fatos, o recurso voluntário pugna pela reforma integral da decisão de piso, com base, fundamentalmente, na reiteração dos argumentos da sua impugnação (fls. 2.359/2.385).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário do contribuinte, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do art. 151, inciso III, do CTN, por força da interposição de recurso voluntário tempestivo.

Mérito

De início, convém lembrar que a matéria em litígio é conhecida deste Tribunal Administrativo, cujos precedentes têm decidido de maneira uniforme sobre a validade da

incidência do adicional da contribuição previdenciária para financiamento da aposentadoria especial na hipótese do agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

A título exemplificativo, a decisão desta Turma Julgadora, formalizada através do Acórdão nº 2102-003.551, de 04/12/2024, de minha relatoria, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVOS. ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO E DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

As remunerações correspondentes ao décimo terceiro salário e aos afastamentos do trabalho determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, integram a base de cálculo da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. A estabilidade das decisões proferidas pelo CARF é confirmada pela inexistência de manifestações nos últimos anos sobre a matéria por parte da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), responsável por uniformizar a interpretação divergente à legislação tributária dada por turmas ordinárias no âmbito da 2ª Seção.

No julgamento do ARE nº 664.335/SC se discutiu os efeitos do fornecimento de equipamento de proteção individual, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para descaracterizar, ou não, o tempo para aposentadoria especial. A Corte Suprema fixou duas teses (Tema 555/STF):³

³ <https://portal.stf.jus.br>

Teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à primeira tese, aplicável a todos os agentes nocivos, afirmou-se que se o equipamento de proteção individual é capaz de neutralizar a nocividade do ambiente, de modo a afastar a efetiva exposição a agente nocivo à saúde, o trabalhador não terá direito à aposentadoria especial.

No sentido oposto, é possível inferir que a proteção individual ineficaz, na hipótese de exposição do trabalhador acima dos níveis legais de tolerância, proporcionará o direito à concessão de aposentadoria especial, desde que cumpridos os demais requisitos da legislação previdenciária.

Na segunda tese, cuja aplicação, evidentemente, não deve ser interpretada dissociada uma da outra, afirma-se que a declaração fornecida pelo empregador de eficácia do equipamento de proteção individual, na hipótese do agente ruído acima dos limites legais de tolerância, não é capaz de descaracterizar o tempo de serviço para aposentadoria especial.

No que tange ao ruído, cabe transcrever as palavras do relator, Ministro Luiz Fux, responsável por alinhar os contornos dos fundamentos da tese vencedora:

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(...)

(Destaquei)

Para o agente nocivo ruído os danos causados ao organismo vão além daqueles relacionados à perda das funções auditivas quando acima dos limites legais, razão pela qual não se mostra eficaz o uso de equipamento de proteção individual para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesse sentido, o voto condutor expressa que:

(...) não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (...)

É oportuno, ainda, reproduzir outros trechos acerca do racional que prevaleceu no STF, com base no voto condutor do acórdão do ARE nº 664.335/SC:

(...)

No que tange especificamente ao referido agente nocivo (ruído), a tese invocada cai por terra, na medida em que, apesar do uso de Equipamento de Proteção

Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

(...)

Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. (...)

(...)

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente-trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

(...)

No recurso extraordinário o STF assentou uma tese geral, para todos os agentes nocivos, e outra específica, para o agente físico ruído.

Como regra geral, é possível apresentar prova documental que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo para efeito da aposentadoria especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas de proteção coletiva ou individual.

Porém, diferentemente é a exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, considerando a gravidade dos efeitos extra auditivos. A Corte Suprema trata como exceção.

Extrai-se do voto do Ministro Luiz Fux que não há proteção eficiente capaz de frustrar os efeitos danosos para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial, dado que os problemas causados pela exposição ao ruído acima do limite de tolerância extrapolam à perda de funções auditivas; muitos desses fatores não susceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas quanto pelos trabalhadores.

De maneira que as conclusões a que chegou o acórdão da 32ª Turma/DRJ08 estão em sintonia com o decidido pelo STF (fls. 2.340):

(...)

Sendo assim, no caso do agente ruído não há comprovação efetiva que os danos serão atenuados ou neutralizados, pois os efeitos da exposição acima dos níveis de tolerância são sentidos além do sistema auditivo, como já sedimentado na jurisprudência acima colacionada.

(...)

É verdade que o Ministro Luiz Fux reconheceu que a segunda tese é provisória, na medida em que, no futuro, levando em conta o avanço tecnológico, poderão ser desenvolvidos

equipamentos de proteção que assegurem a neutralização da nocividade da exposição a ruído acima do limite tolerável.

Senão vejamos:

(...)

Adequando as duas teses ora firmadas, temos, nesta segunda, solução evidentemente provisória. Se atualmente prevalece o entendimento que não há completa neutralização da nocividade no caso de exposição a ruído acima do limite legal tolerável, no futuro, levando em conta o rápido avanço tecnológico, podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, de sorte que o benefício da aposentadoria especial não será devido.

Caso as inovações citadas sejam efetivamente criadas e implementadas, esta Suprema Corte poderá, então, rever a validade da tese para o caso específico do agente nocivo ruído.

(...)

(Destaquei)

A partir de uma interpretação sistêmica das teses firmadas, do voto condutor do Ministro Luiz Fux e das anotações dos debates e votos dos demais integrantes do STF, não há como negar que a decisão da Corte:

(i) considerou ineficaz a utilização de equipamento de proteção individual para neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites de tolerância;

(ii) admitiu a possibilidade, em tese, do avanço tecnológico no futuro modificar essa realidade; e

(iii) a criação e implementação dessas inovações tecnológicas, no mundo real, poderia levar à Corte Suprema a rever a validade da tese para o caso específico do ruído.

A fim de se contrapor ao auto de infração, o recurso voluntário chama a atenção para o conjunto de práticas habituais e políticas da empresa relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, fundadas sobretudo no fornecimento e uso adequado de equipamentos de proteção individual (fls. 2.375/2.382).

As ações regulares e coordenadas atestariam a adoção de medidas de proteção coletiva e individual eficazes para neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador ao ruído, ainda que acima de 85 dB (A), e, dessa forma, comprovam a ausência do potencial danoso à saúde dos seus empregados.

Com tal propósito, apresentou diversos documentos, dentre eles:

- (i) Código de Conduta e Ordem de Serviço, com ciência dos empregados, contendo diretrizes internas e recomendações sobre saúde e segurança do trabalho (fls. 1.260/1.288, 1.569/1.626, 1.847/1.853, 1.943/1.957 e 2.101/2.154);
- (ii) Ações coletivas para redução do risco ruído (fls. 1.292/1.302);
- (iii) Treinamento de Segurança (fls. 1.303/1.321);
- (iv) Boletim Técnico e instruções de uso do protetor auditivo (fls. 1.322/1.342, 1.514/1.568, 1.836/1.846, 1.926/1.942 e 2.065/2.100);
- (v) Medições da exposição ao ruído em diferentes áreas/setores, antes e após atenuação (fls. 1.347/1.351);
- (vi) Termos de Responsabilidade de uso de equipamento de proteção individual e uniformes e Fichas de Inspeção (fls. 1.417/1.513, 1.807/1.835, 1.896/1.925 e 1.976/2.064);
- (vii) Lista de Presença e Relatórios em cursos e treinamentos sobre equipamentos de proteção individual (fls. 1.627/1.679, 1.854/1.866, 1.958/1.975 e 2.157/2.210); e
- (viii) Programa de Conservação Auditiva, relativos aos anos de 2017 e 2018 (fls. 1.680/1.745, 1.746/1.806, 1.867/1.895 e 2.211/2.303).

Ocorre que é inviável, na via do contencioso administrativo fiscal, a aparente pretensão de rediscutir os fundamentos da decisão do STF quanto à falta de comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção individual existentes no mercado para afastar a concessão de aposentadoria especial, partindo-se da mesma realidade tecnológica e sem apresentar fatos novos.

Mesmo que fosse possível admitir a produção probatória em sede administrativa, os autos estão desprovidos de elemento documental que ateste o avanço tecnológico nos equipamentos de proteção individual para comprovar sua eficácia como meio apto a alterar as conclusões do STF, ou seja, afastar os prejuízos à saúde do trabalhador e, conseqüentemente, obstar a concessão de aposentadoria especial.

A despeito do esforço argumentativo, a recorrente não apresentou provas concretas que as inovações em equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização, a que fez referência o Tribunal Constitucional, tenham sido efetivamente criadas e implementadas em cerca de dois a três anos depois da conclusão do julgamento do ARE nº 664.335/SC, quando ocorreram os fatos geradores apurados pela fiscalização.

De acordo com a doutrina e legislação trabalhista, a fim de reduzir a intensidade do ruído para níveis abaixo dos limites de tolerância, são recomendadas medidas de proteção com o

objetivo de eliminar, minimizar ou controlar os riscos ambientais. São priorizadas, nesta ordem, as medidas de caráter coletivo, medidas de controle administrativo e, por último, a utilização de equipamentos de proteção individual.

Então, a ineficácia declarada pelo STF, no ARE nº 664.335/SC, atinge a última linha de defesa contra o agente físico ruído, que consiste no uso de protetores auriculares como medida de proteção, estratégia amplamente utilizada, na prática, pelas companhias industriais, a exemplo da recorrente, quando da exposição normal e rotineira dos seus empregados em atividades e ambientes ruidosos com valores acima do limite de tolerância, composto de máquinas, equipamentos e dispositivos de corte, entre outros.

Ao se rejeitar a força axiológica dos documentos como prova, não existe intenção de menosprezar as práticas e as políticas de prevenção que adota a recorrente para gerenciar os riscos ocupacionais no ambiente do trabalho, ignorando a realidade dos fatos.

Longe disso, cuida-se apenas de respeitar a decisão de mérito proferida pela Corte Suprema, no ARE nº 664.335/SC, transitado em julgado em 04/03/2015, isto é, anteriormente aos fatos geradores do auto de infração, com repercussão geral reconhecida e dotada de efeito vinculante no âmbito deste Tribunal Administrativo.⁴

As alegações do recurso voluntário sobre eficácia das tecnologias de proteção, no caso do agente ruído, sobretudo as medidas de controle com base no uso de protetores auriculares individuais para obstar todos e quaisquer prejuízos à saúde dos empregados da recorrente conflitam com os fundamentos expressos no ARE nº 664.335/SC, e não refletem o conteúdo decisório proferido pelo STF.

Diante disso, não merece reparo a decisão de piso, que, ao confirmar a correção do procedimento da fiscalização, entendeu ineficaz a documentação relativa às práticas e políticas da empresa para infirmar o lançamento de ofício.

A utilização de equipamento de proteção individual a fim de neutralizar o ruído presente no ambiente de trabalho, quando acima de 85 dB (A), não afasta a concessão da aposentadoria especial e, por consequência, a exigência da contribuição previdenciária adicional de seis por cento sobre a remuneração do trabalhador.

Igualmente a decisão recorrida agiu bem ao refutar os laudos produzidos em reclamações trabalhistas como elementos de prova para fins de afastar a concessão de aposentadoria especial, cujos fundamentos do acórdão de primeira instância adoto como razões de decidir (fls. 2.348/2.349):

(...)

No tocante aos laudos periciais em reclamatórias trabalhistas juntados, fls. 1.352/1.416, em nada alteram o lançamento aqui discutido, uma vez que o exame pericial se deu em relação ao direito de receber o adicional de insalubridade, não

⁴ Art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

se adentrando em questão de benefício previdenciário a título de aposentadoria especial, pois a justiça do trabalho não é competente para dirimir tal questão, sendo de exclusiva competência da Justiça Federal por abarcar questão relativa ao ente União, com participação no polo passivo da autarquia INSS.

Ou seja, tais provas não afastam a apuração em relação ao adicional para o custeio da aposentadoria especial, pois os parâmetros adotados para concessão do adicional de insalubridade não se estendem para a configuração dos requisitos para a aposentadoria especial, além de haver disposições jurisprudenciais com eficácia vinculante na seara previdenciária afastando o uso de equipamentos de proteção individual como elemento neutralizador do agente nocivo ruído, já citadas acima: Súmula nº 9 da TNU (de 13/09/2003) e julgado do STF no ARE nº 664.335/SC.

(...)

Em que pese a correlação entre as matérias, a finalidade dos laudos periciais é específica e delimitada à aferição da insalubridade no ambiente de trabalho, no curso de processos de reclusões trabalhistas.

Afirma o recurso voluntário que a empresa seguiu rigorosamente o contido no art. 293, § 2º, da IN RFB nº 971, de 2009, que dispensava o recolhimento do adicional para custeio da aposentadoria especial quando da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial.

Adicionalmente, a recorrente defende a ilegalidade da cobrança retroativa do adicional com fundamento no ADI RFB nº 2, de 2019.

Pois bem.

Para melhor avaliação, transcreve-se o art. 293, § 2º, da IN RFB nº 971, de 2009, na redação vigente à época dos fatos geradores:⁵

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

(...)

⁵ A matéria é atualmente regulada na IN RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, sem alteração significativa de redação, apenas ajustes de forma (art. 232, § 2º).

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

Evidentemente, o ato normativo estabeleceu a regra geral, em que não será devido o adicional da contribuição previdenciária quando a empresa implementar comprovadamente medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial ao segurado.

Em contrapartida, quando as medidas de proteção não afastarem a concessão da aposentadoria especial, será devido o adicional da contribuição previdenciária. Como exemplo, a existência do agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância, em que a utilização de equipamento de proteção individual é ineficaz para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria, consoante ARE nº 664.335/SC.

Aliás, em momento algum a legislação tributária determina a necessidade de avaliação da eficácia das medidas de proteção contra todo e qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho, quando não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

Note-se também que a decisão do STF não estabeleceu qualquer limite temporal para a produção de seus efeitos, motivo pelo qual a interpretação é aplicável inobstante o período trabalhado.

Por sua vez, o ADI RFB nº 2, de 2019, alinha-se a mesma técnica hermenêutica:

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

(...)

Como ressaltou a decisão recorrida, o ADI RFB nº 2, de 2019, não alterou a interpretação geral sobre a incidência da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial, mas apenas ratificou o conteúdo do art. 293, § 2º, da IN RFB nº 971, de 2009, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

Com efeito, no caso do ruído acima de 85 dB (A), a concessão da aposentadoria especial decorre da ineficácia dos equipamentos de proteção individual, consoante fundamentos do STF.

Logo, descabe cogitar de alteração de critério jurídico adotado pela administração tributária federal, ou de aplicação retroativa de nova interpretação no exercício do lançamento de ofício, em razão da publicação do ADI RFB nº 2, de 2019.

Ao mesmo tempo, é sem efeito prático a alegação de violação ao art. 24 da LINDB, eis que o dispositivo legal não se aplica ao processo administrativo fiscal, a teor da Súmula CARF nº 169:

Súmula CARF nº 169

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

A interpretação pretendida pela recorrente também não corresponde àquela exteriorizada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). De fato, extrai-se do Enunciado 12, aprovado pelo Conselho Pleno do CRPS, publicado em 12 de novembro de 2019:

ENUNCIADO 12

O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

I - Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há direito à aposentadoria especial I

II - A utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, a ruído acima dos limites de tolerância, ainda que considerados eficazes;

III - A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98, para qualquer agente nocivo.

(Destaquei)

Com relação aos atos regulamentares da autarquia previdenciária federal, convém copiar o art. 291 da IN PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, na sua redação mais atual, após alteração dada pela IN PRES/INSS nº 170, de 4 de julho de 2024:

Art. 291 Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

(...)

§ 1º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, sobre a eficácia do EPI, não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

O ato normativo do INSS está linha com a posição do STF, na medida em que a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual configura prova incontestável de eliminação ou neutralização dos riscos, exceto em relação à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Não houve inovação, apenas reflete o caráter interpretativo com base no ARE nº 664.335/SC, inclusive, a partir do julgado do STF, a autarquia passou a reconhecer administrativamente o direito à aposentadoria especial para o trabalhador exposto ao ruído, independentemente da eficácia de equipamento de proteção individual, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, e Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600, de 10/08/2017.

Por último, quanto ao pedido de perícia ou diligência formulado pela interessada, diante da sua prescindibilidade para o deslinde do processo administrativo, o indeferimento deve ser mantido pelos próprios fundamentos contidos na decisão de piso, nos termos da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim se pronunciou o acórdão de primeira instância (fls. 2.349/2.350):

Pedido de Perícia

A impugnante pleiteia seja realizada perícia, in loco, na matriz e filiais objeto da atuação, para constatação de que efetivou todas as ações coletivas para redução

do agente ruído pertinentes (com aplicação de Equipamentos de Proteção Coletiva), bem como a utilização efetiva e eficaz dos EPI's de seus funcionários.

(...)

A prova pericial somente tem cabimento quando as demais provas não forem pertinentes à demonstração do fato probando, dependendo de juízo técnico específico sobre fato alheio ao conhecimento geral de todos. Nesse sentido, descabe a prova pericial quando o fato que se objetiva provar pode ser demonstrado pela leitura e contextualização de documentos, relatórios e demonstrativos, como no presente caso.

Além disto, torna-se descabida a perícia como forma de provar as condições ambientais ocorridas em 2017/2018, pois isto encontra obstáculo intransponível no decurso do tempo, permeando-se às alterações físicas do ambiente de trabalho. Dessa forma, a perícia técnica, ainda que voltada à verificação dos agentes presentes no ambiente do trabalho, de nada adiantaria senão para demonstrar quais as condições ambientais hoje, sem qualquer pertinência em relação às condições ambientais contemporâneas à época e consentâneas aos relatórios e documentos de gerenciamento ambiental apresentados no curso da ação fiscal.

Sendo assim, entendo que a perícia solicitada é desnecessária e até mesmo impossível quanto à verificação das efetivas condições ambientais no período do lançamento referente a 2017/2018, além do que, face aos suficientes elementos de prova carreados aos autos pelas partes, tal medida se revela como meio protelatório para a discussão do mérito objeto da exação.

(...)

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess